



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 254-34.2016.6.21.0061**

**Procedência:** FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO – DIREITO DE RESPOSTA – MULTA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT-PSB-PT-PSD-PCDOB-PRB-REDE)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB)

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – DIREITO DE RESPOSTA – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA MULTA PREVISTA NO ART. 58, § 8º, da Lei 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. *Parecer pelo provimento parcial do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT-PSB-PT-PSD-PCDOB-PRB-REDE) (fls. 21-22) em face da sentença (fls. 19-20), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB), concedendo a esta o direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão de a sentença haver sido exarada na véspera do dia da eleição, aplicou o nobre julgador, por simetria ao art. 58, § 8º, da Lei 9.504/97, multa no valor de cinco mil UFIRs.

Não satisfeita, a COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE recorre do julgado de primeiro grau, postulando a revogação do reconhecimento do direito de resposta e, sobretudo, quanto a condenação na multa aplicada por simetria a dispositivo legal.

Remetidos os autos ao TRE/RS, com contrarrazões (fls. 24-25), abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 26).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

A intimação da sentença ocorreu no dia 02/10/2016, domingo, com a afixação no Mural Eletrônico (fl. 22v.), e o recurso foi interposto no dia 03/10/2016, segunda-feira (fl. 21). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

### **II.II – Mérito**

Insurge-se a recorrente quanto ao acolhimento do pedido de direito de resposta e na conversão deste, por simetria ao art. 58, § 8º, da Lei 9.504/97, em multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, a sentença reconheceu o direito de resposta em relação a divulgação de que o candidato Bolivar Antonio Pasqual estaria envolvido nos chamados “escândalos das horas extras” e “dos funcionários fantasmas” e rejeitou a representação em relação ao chamado “caso dos 16 milhões”.

Não há reparos a serem feitos em relação a esta parte da decisão, pois, conforme parecer do Ministério Público de 1º grau, adotado pelo magistrado como razão e fundamento para decidir, houve a divulgação, e, embora verdadeira a afirmação de envolvimento do candidato no “caso dos 16 milhões”, no chamado “escândalo das horas extras” e “dos servidores fantasmas” não houve comprovação do envolvimento pessoal do então candidato.

Portanto, quanto a esta parte da sentença, não há falar em reforma.

Ocorre que o magistrado, ao pressentir que seria impossível a veiculação do direito de resposta, haja vista que o pleito ocorreria no dia seguinte ao da prolação da sentença, converteu o direito de resposta, por simetria ao art. 58, § 8º, da Lei 9.504/97, em multa de 5.000 UFIRs.

Merece ser reformada a decisão quanto a este ponto, eis que esta, embora pareça fazer justiça ao caso concreto, acaba por infringir os princípios da legalidade e da reserva legal.

Estamos diante de caso de aplicação de pena (pecuniária) e para tal, conforme previsão do art. 5º, inciso XXXIX, CF, há necessidade de prévia cominação legal<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a seguinte ementa, proveniente do TRE/SE, citada no acórdão RE 341-45.2012.6.21.0088 do TRE-RS, é elucidativa:

---

<sup>1</sup> Art. 5º  
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL. AUSÊNCIA DO NOME DA COLIGAÇÃO E DOS PARTIDOS INTEGRANTES. ARTIGOS 6º, § 2º DA LEI Nº 9.504/97 E 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESERVA LEGAL.** PROVIMENTO DO RECURSO. 6º § 2º 9.504 2. **À minguia de previsão legal, não cabe ao juiz aplicar, por analogia,** o artigo 39, § 8º da Lei 9.504/97, bem como os artigos 14 e 17 da Resolução TSE nº 22.718, para impor aos Representados, ora Recorrentes, multa eleitoral, sob pena de malferimento dos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal. Precedentes. 39§ 8º 9.504 3. Possibilidade do juiz fixar multa (astreintes) por dia de descumprimento da decisão, bem como determinar a abertura de inquérito policial pelo crime de desobediência, situação que não ocorreu no presente caso. 4. Recurso conhecido e provido. (3189 SE, Relator: ÁLVARO JOAQUIM FRAGA, Data do julgamento: 18/06/2009, Data de publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 15/07/2009, Página 36.)

Merece ser registrada a parte final da fundamentação do acórdão do TRE-RS, anteriormente referido, onde o Exmo. Relator, Dr. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, faz observação que se amolda ao caso ora discutido:

“Em que pese a sensibilidade do juízo monocrático que, de forma a não incentivar a impunidade, por analogia aplicou a pena de multa prevista para a propaganda irregular, como substitutiva à sanção de perda do tempo, lamentavelmente, não há regra legal que tutele a diretriz adotada, que, efetivamente, se revelaria profilática”

No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. ART. 33, § 30, DA LEI Nº 9.504/97. 1. O art. 33, § 30, da Lei nº 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a exigência que a divulgação contenha as informações previstas no caput do mesmo artigo. 2. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), "**para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia**". Recurso especial provido. (REspe nº 479-11, rel. Mm. Henrique Neves, DJE de 19.8.2013.) Grifei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para afastar a pena de multa imposta.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença na parte em que aplicou a pena de multa à recorrente, mantida nos seus demais termos.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\frkk45vhfakhupftq4m74765346477547145161030230013.odt